



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Leste de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : FABIANA ANTUNES DA SILVA
CNPJ/CPF : 29.392.658/0001-78

Empreendimento : PROGRESS MINERACAO LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Fazenda PROGRESSO (CORREGOS GRANDE E DIREITO) número/km S/N
Bairro Topázio Cep 39807-000 Teófilo Otoni - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Teófilo Otoni (LAT) -17.618, (LONG) -41.4376

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 4220/2022

Motivo da decisão:

tendo em vista que: i) se faz necessária a realização de novos levantamentos e por consequência novos estudos que caracterizem as áreas objeto de intervenção ambiental; ii) as inconsistências e/ou equívocos cometidos pelo empreendedor quando do levantamento de campo realizado incidirão diretamente nos valores da taxa florestal, podendo haver uma superestimação do valor obtido para o fragmento de 1,4733 ha, que corresponde à solicitação de intervenção futura; iii) não consta no requerimento de intervenção ambiental o quantitativo de árvores suprimidas e a serem suprimidas no que se refere à intervenção do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”; iv) há a necessidade de apresentação de estudo de alternativa técnica e locacional para as intervenções em APP e supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; v) não foi comprovada a equivalência ambiental/ganho ambiental no que se refere à área proposta à compensação por intervenção em vegetação do bioma Mata Atlântica; e vi) a área informada pelo empreendedor, para a realização do plantio das mudas referente à compensação por corte de espécies ameaçadas de extinção, assim como por corte de espécie protegidas por lei específica, se sobrepõe à área de recuperação, que compõe a compensação por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica, e à área de compensação por intervenção em APP. Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LP+LI+LO n. 4220/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 28/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por KYARA CARVALHO LACERDA, Chefe da Unidade, em 28/11/2023 11:35 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.